



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31245**

**CONSULTA Nº 39-63.2016.6.24.0000**

**Relator: Juiz Rodrigo Brandeburgo Curi**

**Consulente: Lauro Frohlich**

CONSULTA - APLICAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 - RÉPASSES FINANCEIROS A ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES ASSISTENCIAIS PELO CONSELHO MUNICIPAL EM ANO ELEITORAL - ESCLARECIMENTO DE QUESTÃO FÁTICA - FALTA DE ABSTRAÇÃO TEMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE RESPOSTA A CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de abril de 2016.

  
**JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA Nº 39-63.2016.6.24.0000

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte por Lauro Frohlich, Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

Considerando as vedações eleitorais previstas na Lei n. 9.504/1997, em especial quanto à distribuição de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública e suas exceções, questiona-se se há possibilidade da Administração Pública efetuar, no ano eleitoral, repasses financeiros às Associações e Entidades Assistenciais por deliberação específica de Conselho Municipal oriunda de valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas (destinação específica do imposto de renda) pelo respectivo Fundo Municipal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 7-11, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por desatender o requisito formal do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, no que tange à abstração temática.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI (Relator): Sr. Presidente, o consulente é parte legítima para propor consulta perante esta Corte, de acordo com o art. 45, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESC n. 7.847/2011), visto que Prefeito Municipal é autoridade que responde perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade.

O inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral estabelece: "Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: [...] VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político". O mencionado art. 45 do Regimento desta Casa também prevê que "o Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral".

Ocorre que, da leitura da indagação formulada nestes autos, extrai-se que ela não possui a necessária abstração, pois traz questionamento sobre situação fática que é realidade em muitos Municípios, não é mera situação hipotética.

Conforme pacífico entendimento desta Corte, "não se conhece de consulta que se destine ao esclarecimento de situação fática concreta"



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA Nº 39-63.2016.6.24.0000

(Precedentes: Resolução n. 7830, de 24.8.2011, Relator Juiz Irineu João da Silva e Acórdão n. 28.673 de 16.9.2013, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha).

Esse o entendimento desta Corte, consolidado nos precedentes cujas ementas transcrevo:

Consulta que se refere a caso concreto não pode ser conhecida, em face do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e os arts. 20, IV, e 45 da Resolução TRESC n. 7.847/2011 (Regimento Interno).

Embora prevista na legislação eleitoral, a consulta é procedimento de natureza excepcional, cujo cabimento se dá em hipóteses raras, uma vez que não compete ao Poder Judiciário emitir pareceres prévios ao ato, mas sim decidir sobre questões já ocorridas.

A consulta tem lugar quando houver dúvida razoável na aplicação da lei, e não quando se pretende estabelecer exceções ao preceito normativo.

**A consulta deve versar exclusivamente sobre matéria de direito, não sendo cabível, por este instrumento, apreciar fatos visando aferir a legalidade ou não de condutas que podem vir a ser submetidas ao julgamento da Justiça Eleitoral.**

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. [TRESC. Acórdão n. 29.353, de 10.7.2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- CONSULTA FORMULADA POR DEPUTADO ESTADUAL - PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DE PARTIDOS NÃO CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE - INDAGAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS DE CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

A consulta é um bom instituto, criado para evitar condutas desviadas da lei. O interessado, desejando o melhor caminho, colhe da Justiça Eleitoral um posicionamento prévio.

Só que existe um outro lado. **Ao se permitirem questionamentos sobre situações com potencial de se tornarem litigiosas à frente, pode-se ofender o devido processo legal. É possível firmar um precedente sem que o outro interessado tenha tido a possibilidade de se manifestar. Quer dizer, uma coisa é alguém buscar hipoteticamente um esclarecimento a propósito de algo que lhe possa conjecturalmente lhe atingir no futuro. Outra situação, que merece cuidado, é antecipar um debate que tem previsibilidade de efetivamente ocorrer e com prejuízo ao contraditório.**



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **CONSULTA Nº 39-63.2016.6.24.0000**

As perguntas trazidas não se apresentam de forma equidistante e não se limitam ao campo da abstração. Existem, com efeito, agremiações que funcionam precariamente; têm comissões provisórias, mas se perpetuam. É rigorosamente plausível que eles venham a postular candidaturas, tanto mais diante da iminência das eleições. Se assim ocorrer, haverá a submissão a procedimentos de registro, possibilidade de impugnações, decisão judicial e perspectiva de recursos. Não convém, dessa maneira, que se antecipe um juízo de valor a tal respeito.

Consulta não conhecida [TRESC. Acórdão n. 29.094, de 26.2.2014, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira].

Ademais, conforme registrou o Procurador Regional Eleitoral que atua junto a esta Corte, os mencionados repasses financeiros previstos no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições foram debatidos em diversas oportunidades por essa Corte, resultando em julgados que podem ser facilmente consultados na jurisprudência deste Tribunal para nortear as condutas dos administradores públicos.

Ante as considerações expostas, como o questionamento formulado apresenta contornos de caso concreto, voto pelo não conhecimento da consulta.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 39-63.2016.6.24.0000 - CONSULTA - APLICAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9504/1997 - DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS - REPASSE FINANCEIRO - FUNDO MUNICIPAL - ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES ASSISTENCIAIS**

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI

CONSULENTE(S): LAURO FROHLICH, PREFEITO DE GUARAMIRIM

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator substituto. Ausente justificadamente o Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha. Foi assinado o Acórdão n. 31245. Presentes os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Davidson Jahn Mello, Rodrigo Brandeburgo Curi, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 27.04.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.